

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026**

**OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM.**

Impugnante: CAIÇARA LTDA
CNPJ: 44.6635.732/0001-23

Prezado, bom Tarde!

Trata-se de impugnação apresentada em face do item 12.3.2.6 do Edital, que exige, dentre outros documentos, a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), sob fundamento na Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego e no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A impugnante sustenta, em síntese:

- (I) inadequação da fundamentação utilizada;
- (II) inexistência de previsão na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução Municipal nº 003/2022;
- (III) natureza sigilosa dos documentos exigidos;
- (IV) afronta aos princípios da legalidade, transparência e publicidade;
- (V) necessidade de subdivisão do item para melhor compreensão.

É o relatório.

I – Da Análise

A impugnação não merece acolhimento.

A exigência de apresentação da RAIS e do CAGED possui como finalidade permitir à Administração verificar o cumprimento de obrigações legais relacionadas à regularidade trabalhista e às políticas públicas de inclusão, especialmente quanto ao atendimento ao percentual de contratação de pessoas com deficiência previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Embora a Portaria nº 667/2021 discipline o processo administrativo de apuração de infrações trabalhistas, sua menção no Edital não constitui fundamento isolado da exigência, mas reforça o dever da Administração de zelar pela observância da legislação trabalhista vigente. A verificação documental exigida no item impugnado insere-se no poder-dever de fiscalização prévia quanto à idoneidade e regularidade dos licitantes.

No tocante à alegação de ausência de previsão expressa no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que o referido dispositivo estabelece diretrizes gerais acerca da documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista, não impedindo que a Administração, de forma motivada e proporcional, adote meios aptos à comprovação do efetivo cumprimento de obrigações legais correlatas.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANICORÉ
UM NOVO COMEÇO



Estado do Amazonas
Prefeitura de Manicoré
Comissão Permanente de
Contratação

A exigência não configura inovação legislativa, mas instrumento de verificação de cumprimento de norma federal vigente, especialmente quando relacionada a políticas públicas de inclusão e à observância da legislação trabalhista.

Quanto à alegação de sigilo, importa consignar que eventual caráter confidencial das informações pode ser resguardado mediante tratamento adequado pela Administração, inclusive com acesso restrito aos documentos apresentados, observando-se a legislação aplicável à proteção de dados e às informações empresariais sensíveis. A apresentação em processo licitatório não implica, automaticamente, publicidade irrestrita ao público em geral, devendo a Administração adotar as cautelas necessárias.

No que se refere à estruturação do item 12.3.2.6, verifica-se que as exigências nele contidas estão redigidas de forma objetiva e sistematizada, não havendo obscuridade capaz de comprometer a compreensão por parte dos licitantes. A organização interna do edital insere-se na discricionariedade administrativa, desde que preservados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que se verifica no presente caso.

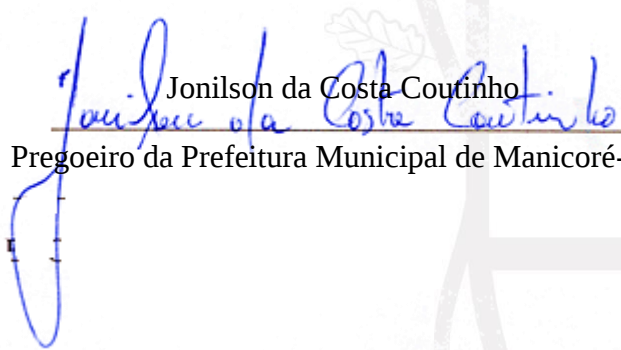
Não se constata, portanto, afronta aos princípios da legalidade, transparência ou publicidade, tampouco restrição indevida à competitividade.

II – Da Decisão

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente a redação do item 12.3.2.6 do Edital.

Manicoré, 02 de Março de 2026

Atenciosamente,


Jonilson da Costa Coutinho

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Manicoré-Am